



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105456-13.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOVA SOLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1105456-13.2023.8.26.0002

Apelante: Nova Solar - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.548

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos. Contrato de prestação de serviços de telefonia e internet. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. RECURSO manejado pela autora. EXAME: Peça inaugural que impossibilita a adequada compreensão pela parte adversa e a prestação jurisdicional eficaz. Argumentação que reproduz os mesmos vícios que levaram à extinção da ação anterior (autos nº 1065642.91.2023,8.26.0002). Infringência aos artigos 322 e 324 do CPC que leva à necessária extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida, inclusive com base no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/241, que extinguiu a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ajuizada por **NOVA SOLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA** em face de **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Recorreu a autora **NOVA SOLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**, sustentando, em síntese, que recebeu ligação em 10.11.2022 para readequação do plano, sem contrato de permanência detalhando benefícios, multa e fórmula de cálculo, conforme exige o art. 57, § 3º, da Resolução 632/2014 da

ANATEL. Em março/abril de 2023, ao cancelar o serviço, foi cobrada multa de R\$ 17.280,00, sem previsão contratual válida. A sentença entendeu pela falta de pressupostos mínimos, mas a inicial atendeu aos requisitos processuais. Já obteve decisões favoráveis em casos semelhantes, portanto pretende o reconhecimento da inexigibilidade da multa.

Contrarrazões da **TELEFONICA BRASIL S.A** a fls. 254/290, pelo desprovimento do recurso .

A apelante **NOVA SOLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA** manifestou oposição ao julgamento na modalidade virtual. (fls. 339)

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de ação declaratória por meio da qual a autora **NOVA SOLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA** pretende seja declarada a inexistência de débito proveniente de relação contratual para prestação de serviço de fornecimento telefonia.

Da inicial, retira-se que, em 10.11.2022, a requerente recebeu telefonema da ré oferecendo readequação do plano de serviço de telefonia, sem apresentação de contrato de permanência detalhando benefícios, multa e fórmula de cálculo, conforme exige o art. 57, § 3º, da Resolução 632/2014 da ANATEL. Em março/abril de 2023, ao cancelar o serviço, foi cobrada multa de R\$ 17.280,00, sem critério claro de cálculo. A ligação gravada confirma a ausência de informação sobre benefícios e multa. O valor das faturas era de R\$ 599,00 mensais, totalizando R\$ 14.376,00 em 24 meses, sendo a multa superior à obrigação principal. Diante da inexistência de contrato

válido, requereu tutela antecipada para impedir negativação e a declaração de inexigibilidade da multa.

O MM. Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, entendendo que a apelante foi intimada para emendar a inicial e esclarecer a identificação do contrato que pretendia controverter e fazer a indicação dos serviços prestados, do prazo de vigência, do valor das mensalidades cobradas e da data do cancelamento, mas não cumpriu o determinado:

“A ação não reúne pressupostos mínimos para seu desenvolvimento válido. À autora foram dadas claras e simples instruções sobre as informações que deveriam ser prestadas no corpo da petição para a compreensão dos fatos e do direito: a identificação do contrato que se pretende controverter, a indicação dos serviços prestados, do prazo de vigência, o valor das mensalidades cobradas e a data do cancelamento. Mesmo intimada, a autora limitou-se a indicar as linhas que possuía e dizer que a multa presente na fatura indicada não poderia prevalecer, reiterando os exatos termos já afastados pela decisão irrecorrida de fls. 212-236. Em nenhum momento há o cumprimento da ordem judicial. Também é bom frisar que os argumentos genéricos da inicial cerceiam o direito da defesa da requerida, além de prejudicar a instrução probatória e dificultar a prolação de uma sentença justa.” (fls. 241/241).

De início, faz-se necessário destacar que o apelo beira a inépcia recursal. Diversos trechos das razões apresentadas mostram-se ininteligíveis, em afronta ao princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, cuja exegese

implica, dentre outros deveres processuais, que os litigantes zelem para que suas manifestações sejam claras, objetivas e compreensíveis, evitando prejuízos à instrução processual e à própria prestação jurisdicional.

Ocorre que o apelate faz narrativa confusa e desarticulada, tornando a compreensão do pedido uma tarefa árdua. Os fatos são mencionados de maneira desordenada, sem encadeamento lógico, o que prejudica sobremaneira a possibilidade de contraditório e defesa da parte adversa, além de dificultar a correta análise judicial. A argumentação recursal demonstra-se tão confusa que remete ao que já fora consignado na decisão de primeiro grau, que apontou expressamente a falta de coerência entre os fatos narrados, os argumentos jurídicos e o pedido formulado pela autora.

No mais, de fato, como apontado pelo MM. Magistrado *a quo*, o presente processo corresponde a uma reatuação da ação anteriormente ajuizada nos autos 1065642.91.2023,8.26.0002, que foi extinta exatamente pela falta de conexão lógica entre os fatos narrados e os fundamentos jurídicos, bem como pela ausência de clareza sobre os elementos essenciais do contrato que se pretendia discutir.

A argumentação posta na inicial mostra-se realmente confusa e inconclusiva, mantendo as mesmas falhas que levaram à extinção do feito anterior, sem cumprimento do determinado na decisão de fls. 205. A peça recursal, por sua vez, ao invés de esclarecer os pontos obscuros da petição inicial, apenas os reitera, sem enfrentar adequadamente as razões da extinção do processo, reeditando os mesmos erros anteriormente apontados e que levaram o juízo de primeiro grau a extinguir o processo sem julgamento do mérito.

A decisão de fls. 204/205 reforça que a peça inaugural não apresenta fundamentação fática coerente com o pedido formulado e nem sequer esclarece qual contrato teria gerado a multa que pretende ver declarada inexigível. A recorrente insiste na mesma

conduta processual, reproduzindo a desorganização argumentativa, o que apenas reforça a correção da r sentença apelada. A confusão se mostra ainda mais evidente quando os patronos da apelante introduzem, no meio do apelo, casos que sustentam terem defendido de maneira bem-sucedida, misturando-ps com o presente caso. Essa prática torna o recurso ainda mais desorganizado e difícil de compreender, reforçando a impossibilidade de análise objetiva da matéria recursal.

Quando a linguagem impõe barreiras desnecessárias à compreensão da demanda, prejudicando a própria prestação jurisdicional, o processo torna-se inviável. Um argumento jurídico mal formulado não apenas compromete sua própria inteligibilidade, mas também cerceia a defesa da parte contrária e dificulta o trabalho do magistrado na busca por uma decisão justa e fundamentada.

No contexto do direito, a linguagem é o principal instrumento para a construção de argumentos jurídicos e para a persuasão do juízo. Se uma petição é mal escrita – seja por defeitos gramaticais, falta de clareza, uso inadequado de termos técnicos ou argumentação confusa – os limites da linguagem do advogado se tornam os limites da compreensão do juiz e da parte adversa, o que . pode levar a uma interpretação equivocada do pedido e dos fundamentos que levariam ao seu eventual acolhimento, ou rejeição. Bem por isso, os artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil impõem a inépcia da inicial como causa extintiva do feito, sem que se chegue ao mérito.

De todo modo, observa-se que a apelante continua sem cumprir a decisão de fls. 205, insistindo na ausência de fundamentação fática adequada e na repetição dos mesmos argumentos já afastados na decisão recorrida.

Ora, o pedido deve ser certo e determinado, consoante a norma dos artigos 322 e 324 do CPC. A infringência ao comando legal, neste caso, tendo sido devidamente oportunizada a

emenda à inicial, sem êxito, implica mesmo na inevitável extinção do feito sem apreciação de mérito.

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve *“enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser *“mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”*¹, o que foi feito no presente caso.

Em suma, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, deixando-se de majorar honorários recursais, em razão da ausência de fixação no primeiro grau.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.